Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 148/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/4070/2007 |
| **PROTOCOLO** | **:** 863117 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | **:** JOÃO ANTONIO DE MARCO |
| **INTERESSADO** | **:** ENERPAV G. S. LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 9.536.187,50 |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: CONTRATO DE OBRA – MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ART DE RESPONSÁVEL TÉCNICO – AUSÊNCIA - REMESSA – PUBLICAÇÃO - ELABORAÇÃO DO TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVIDADE – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SEM PESQUISA DE MERCADO - IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.**

É irregular a formalização de termos aditivos em que a publicação e elaboração ocorrem de forma intempestiva, como também, em que há a prorrogação contratual sem pesquisa de mercado com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

É regular a execução financeira de Contrato de Obra em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento, sem que tenha havido a constatação de prejuízo ao erário.

A irregularidade na prestação de contas caracteriza infração passível de aplicação de multa.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do 1° ao 9° Termos Aditivos da Contratação e a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 131/2007, celebrado entre o Município de Campo Grande-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, e Enerpav G. S. Ltda, com aplicação da multa de 200 UFERMS ao Sr. João Antonio de Marco, por irregularidade na prestação de contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da execução financeira do Contrato n. 131/2007 e dos seus Termos Aditivos (3ª fase), celebrados entre o Município de Campo Grande-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, e a empresa Enerpav G.S. Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. João Antonio de Marco, secretário municipal à época.

O contrato tem como objeto a execução de obras de manutenção de vias públicas com serviços de tapa-buracos, no valor de R$ 1.525.790,00 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil setecentos e noventa reais), com prazo de vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 56/2007 e a formalização e o teor do contrato, já foram examinados e julgados por este Colendo Tribunal via Decisão Singular n. 1590/08 prolatada nos autos.

A então Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-DEAMA-12878/2013, pela ilegalidade dos termos aditivos e comprovação da liquidação das despesas do objeto do contrato em tela.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14962/2013, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios apresentaram-se incompletos, bem como alguns deles intempestivos na sua elaboração, publicação e encaminhamento a esta Corte de Contas, deixando de atender todas as exigências pertinentes contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000.

Foram formalizados 9 (nove) Termos Aditivos, sendo que o 1º, 3º, 5º, 7º e 9º para alterar o valor contratual com fundamento no art. 65, I, “b”, da Lei n. 8.666/93, e o 2º, 4º, 6º e 8º com fundamento no art. 57, II, da referida Lei, para prorrogação do prazo.

O contrato encontra-se encerrado desde o ano de 2012 e a execução financeira foi totalmente comprovada, uma vez que a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais não apresentaram diferenças, como demonstramos a seguir:

| | |
|---|---|
| Total Empenhado | R$ 9.536.187,50 |
| Ordens de Pagamento | R$ 9.536.187,50 |
| Notas Fiscais | R$ 9.536.187,50 |

Embora diligenciado das irregularidades e ilegalidades levantadas pelo corpo técnico deste Tribunal, as justificativas e documentos apresentados não atenderam a todas elas, quais sejam:

- Ausência da A.R.T. do responsável técnico pela execução da obra referente aos termos aditivos (infringência do art. 3º, II, item 5, da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, c/c o art. 4º da Instrução Normativa n. 32/2009);

- Remessa da cópia do 6º, 8º e 9º Termos Aditivos após o prazo estipulado (infringência do art. 4º da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000);

- Publicação do 7º, 8º e 9º Termos Aditivos após o prazo estipulado (infringência do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93);

- Elaboração do 8º e 9º Termos Aditivos após o prazo estipulado (infringência da Cláusula 2ª do 6º Termo Aditivo de 1º/10/10);

E ainda, o contrato foi aditivado continuamente sem a efetiva observância ao disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993, pois esse dispositivo prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que não ultrapassado o prazo de sessenta meses, **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**.

No entanto, o contrato em questão teria sido prorrogado sucessivamente sem qualquer avaliação de tais condições vantajosas, **procedimento esse que se efetivaria mediante pesquisa de mercado,** inclusive sendo esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme deliberado abaixo:

> *ACÓRDÃO Nº 3010/2008 - TCU - 2ª CÂMARA*
>
> *1. Processo TC-018.614/2006-8*
>
> *2. Grupo I - Classe de assunto: VI - Representação.*
>
> *3. Interessada: Advocacia-Geral da União.*
>
> *4. Unidade: Hospital Naval Marcílio Dias.*
>
> *5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade técnica: Secex/RJ. 8. Advogado constituído nos autos: não atuou.*
>
> *9. Acórdão:*
>
> *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, autuada a partir de documentação encaminhada pela Advocacia-Geral da União, noticiando possíveis irregularidades na celebração de aditivo contratual entre o Hospital Naval Marcílio Dias e a empresa Cardiologia Pediátrica Associados Ltda., para prestação de serviços médicos na área de cardiologia pediátrica,*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da presente representação, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

*9.2. determinar ao Hospital Naval Marcílio Dias que, por ocasião da celebração de aditivos para prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua:*

*9.2.1. adote providências no sentido de promover a assinatura dos respectivos termos aditivos de aditamento até o término da vigência do respectivo contrato, uma vez que, transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução dele, nem a assinatura com data retroativa, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;*

*9.2.2**. realize pesquisa prévia dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos, para fins de observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993**;(grifo nosso)*

*(...)*

*9.9. dar ciência deste acórdão à representante Advocacia Geral da União, em atenção à Nota Jurídica RPM/NAJ/CGU 415/2006 expedida nos autos do processo 63148.570.148/2006-05, e*

*9.10. arquivar o processo.*

*10. Ata nº 29/2008 - 2ª Câmara*

*11. Data da Sessão: 19/8/2008 - Extraordinária*

*12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3010-29/08-2*

*13. Especificação do quórum:*

*13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.*

*13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.*

Com efeito, ao que se verifica dos autos, formalmente não foi apresentada pesquisa de preços de mercado no ato de renovação, irregularidade que prejudica a licitude dos termos aditivos que prorrogaram o prazo de vigência da contratação.

Da mesma forma, a inobservância às demais prescrições insertas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, macula a licitude dos termos aditivos ao Contrato n. 131/2007.

As irregularidades e ilegalidades apontadas são passíveis de multa ao responsável pela infração à norma legal e regulamentar, mas não impõem a impugnação da despesa, haja vista que a documentação comprova a sua efetiva liquidação sem prejuízo ao erário.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III "b", do RITC/MS, voto:

1 - pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato n. 131/2007, celebrado entre o Município de Campo Grande-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, e a empresa Enerpav G. S. Ltda, de responsabilidade do Sr. João Antonio de Marco, secretário municipal à época, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

2 - pela **irregularidade e ilegalidade** dos Termos Aditivos ao Contrato n. 131/2007, nos termos do art. 120, III e § 4º, do RITC/MS, pelas infrações às normas legais e regulamentares, Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, quais sejam:

- Ausência da A.R.T. do responsável técnico pela execução da obra referente aos termos aditivos (infringência do art. 3º, II, item 5, da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, c/c o art. 4º da Instrução Normativa n. 32/2009);

- Remessa da cópia do 6º, 8º e 9º Termos Aditivos após o prazo estipulado (infringência do art. 4º da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000);

- Publicação do 7º, 8º e 9º Termos Aditivos após o prazo estipulado (infringência do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93);

- Elaboração do 8º e 9º Termos Aditivos após o prazo estipulado (infringência da Cláusula 2ª do 6º Termo Aditivo de 1º/10/10);

- Prorrogação do contrato sem pesquisa de mercado com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a administração (infringência ao inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93);

3 - pela **aplicação da multa** de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. João Antonio de Marco, inscrito no CPF sob o n. 200.380.469-20, por infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregulares os Termos Aditivos da Contratação e a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra, com aplicação da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP